



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10880.915434/2008-67  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3002-000.096 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de julho de 2020  
**Assunto** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR  
**Recorrente** SANTA HELENA PRESENTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para a Unidade de Origem informar, em conformidade com os dados registrados no SCC: o valor total do eventual crédito deferido (crédito original) no PER/Dcomp nº 38852.16939.290104.1.3.04 - 4109 e o eventual valor (crédito original) ainda não utilizado desse crédito.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 14-48.508 da DRJ/RPO, que manteve integralmente o indeferimento do pedido de restituição/compensação (fl. 06/10), lastreado em suposto pagamento realizado a maior da COFINS.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

*“Trata-se de Despacho Decisório, que homologou parcialmente Declaração de Compensação eletrônica.*

*Na fundamentação do ato, consta:*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*(...)*

*Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.*

*Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:*

*A empresa acima obteve crédito de Cofins referente apagamento a maior c/Darf - COFINS no Período de Apuração: 31/08/2003 recolhido em 11/09/2003 no valor de R\$ 56.767,09 ambos declarado em DCTF. O que ocorreu de fato, foi que a empresa apresentou o Per/Dcomp mencionado acima sem informar o n.º do-Per/Dcomp inicial ou seja, onde se lê Informado em outro PER/DCOMP o correto é SIM e N.º do PER/DCOMP Inicial o correto é 38852.16939.290104.1.3.04 - 4109. Sendo assim a empresa vem solicitar que seja retificado o Per/Dcomp transmitido em 12/02/2004 n.º 07485.94635.120204.1.3.04-6865 conforme documentos que comprovam a veracidade do fato ocorrido e conseqüentemente após a análise o cancelamento do Despacho Decisório, uma vez que não haverá motivo para tal cobrança e nem motivo para que o débito seja inscrito na PGFN - Dívida Ativa da União.”*

Analisando as argumentações e os documentos apresentados pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.096 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.915434/2008-67

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Data do fato gerador: 11/09/2003*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.*

*RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A retificação da declaração de compensação está submetida a procedimentos e parâmetros específicos, sendo incabível o atendimento de tal pleito em sede de manifestação de inconformidade.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (61/63), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, basicamente, repisando e reforçando fatos e argumentos jurídicos já apresentados.

É o relatório, em síntese.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A alegação fundamental da contribuinte se funda no equívoco que teria cometido no momento da transmissão do PER/Dcomp nº 7485.94635.120204.1.3.04-0865, pois deveria ter sido informado o nº do PER/Dcomp inicial, no qual teria sido reconhecido o direito creditório pleiteado, isto é, o PER/Dcomp nº 38852.16939.290104.1.3.04-4109.

De fato, pelos documentos anexados ao processo, possui verossimilhança os fatos narrados pela recorrente, tendo em vista que em ambas as declarações transmitidas o crédito se refere ao mesmo tributo, COFINS, mesma data de arrecadação, 11/09/2003, e mesmo período de apuração, agosto/2003, além disso, a princípio, o valor do saldo do crédito original do PER/Dcomp inicial em muito se aproxima ao valor declarado no segundo documento, conforme pode-se constatar:

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.096 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
 Processo nº 10880.915434/2008-67

38852.16939.290104.1.3.04-4109

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior COFINS

Informado em Processo Administrativo Anterior:	NÃO	Natureza:
Número do Processo:		
Informado em Outro PER/DCOMP:	NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida:	NÃO	CNPJ: / / -
Situação Especial:		Data do Evento: / /
Percentual:	0,00%	
Grupo de Tributo:	COFINS	Data de Arrecadação: 11/09/2003
Valor Original do Crédito Inicial:		25.870,04
Crédito Original na Data da Transmissão:		25.870,04
Selic Acumulada:		5,35%
Crédito Atualizado:		27.254,09
Total dos débitos desta DCOMP:		11.953,81
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		11.346,76
Saldo do Crédito Original:		14.523,28

Darf COFINS

01. Período de Apuração:	31/08/2003
CNPJ:	05.078.549/0001-12
Código da Receita:	2172
Nº da Referência:	
Data de Vencimento:	15/09/2003
Valor do Principal	56.767,09
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do Darf	56.767,09
Data de Arrecadação:	11/09/2003

07485.94635.120204.1.3.04-0865

Informado em Processo Administrativo Anterior:	NÃO	Natureza:
Número do Processo:		
Informado em Outro PER/DCOMP:	NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida:	NÃO	CNPJ: / / -
Situação Especial:		Data do Evento: / /
Percentual:		
Grupo de Tributo:	COFINS	Data de Arrecadação: 11/09/2003
Valor Original do Crédito Inicial:		25.870,04
Crédito Original na Data da Transmissão:		13.916,23
Selic Acumulada:		6,62%
Crédito Atualizado:		14.837,48
Total dos débitos desta DCOMP:		13.916,23
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		13.052,18
Saldo do Crédito Original:		13.916,23

Darf COFINS

01. Período de Apuração:	31/08/2003
CNPJ:	05.078.549/0001-12
Código da Receita:	2172
Nº da Referência:	000000000000000000
Data de Vencimento:	15/09/2003
Valor do Principal	56.767,09
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do Darf	56.767,09
Data de Arrecadação:	11/09/2003

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.096 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.915434/2008-67

Diferentemente do entendimento esposado pela primeira instância, entendo que, no caso concreto, não estamos diante de um pedido de retificação da declaração em sede recursal, concordo que isso não seria cabível, mas sim do pedido de aplicação do Princípio da Verdade Material no que concerne à correção de um erro no preenchimento do PER/Dcomp, que em nada alteraria o eventual direito creditório.

Entretanto, a meu sentir, ainda faltam informações ao processo que permitam a esta Turma julgadora chegar a uma conclusão segura e definitiva.

Dessa forma, por todo o exposto, a fim de privilegiar a prudência e o Direito à Ampla Defesa, voto por converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem informar, em conformidade com os dados registrados no SCC: a) o valor total do eventual crédito deferido (crédito original) no PER/Dcomp nº 38852.16939.290104.1.3.04 - 4109 e b) o eventual valor (crédito original) ainda não utilizado desse crédito.

Deverá ser dada ciência à contribuinte do teor do relatório de diligência e oportunizado prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se. Após, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves